



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

USINA SAO JOSE S/A



PERÍODO: 28/08/2019 a 07/09/2019

LOCAL: ARAÇOIABA/PE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ENTRADA): 7°46,4'64"S 35°3,55'37"O.

ATIVIDADE: CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR (CNAE: 0113-0/00)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1 Das informações preliminares	6
4.2. Das atividades dos trabalhadores na fazenda Malhada	7
4.3. Da configuração dos vínculos de emprego	8
4.4 Indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes	37
5. CONCLUSAO	56
6. ANEXOS	58



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Audidores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CFIC [REDACTED]
- [REDACTED] CIF [REDACTED]

Agente de higiene

- [REDACTED] Mat. [REDACTED]

Motorista

- [REDACTED] A, Mat [REDACTED] 6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Empregador: USINA SAO JOSE S/A

Estabelecimento: Engenho Cumbe de Cima

CNPJ: 10.362.820/0001-87

CNAE: 0113-0/00 CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR

Endereço do estabelecimento: Engenho Cumbe de Cima, situado na Zona Rural, do Município de Araçoiaba, CEP 56.518-899.

Telefone(s): [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	45
Trabalhadores sem registro	45
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Homens	45
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Mulheres	0
Resgatados - total	45
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	0
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	10
Valor bruto das rescisões	0
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	0
Valor dano moral individual (por trabalhador)	0
Valor dano moral coletivo	0
FGTS rescisório notificado no curso da ação fiscal	5.877,09
Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de apreensão de documentos	0
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	0
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Prisões efetuadas	0
CTPS emitidas	0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Das informações preliminares

Na data de 28/08/2019 teve início ação fiscal realizada pela equipe da superintendência regional do trabalho de Pernambuco, composta inicialmente por 02 auditores fiscais e 01 agente de higiene, Ordem de Serviço n. 10621303-2, relatório de inspeção n. 30692247-9.

A fiscalização inserida no planejamento de fiscalização do Projeto Rural tinha por objetivo fiscalizar a atividade de corte de cana-de-açúcar no Engenho Cumbe de Cima. Durante a inspeção restou evidente o cultivo de cana-de-açúcar na propriedade rural, arrendada pelo [REDACTED] CPF [REDACTED] que, juntamente com a [REDACTED], CP [REDACTED] Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar (documento em anexo) com a Usina São Jose SA, CNPJ 10.362.820/0001-87 . Foi realizada reunião na Usina São Jose, a qual foi notificada a apresentar documentação na Superintendência do Trabalho. No ato, após a verificação de forte indícios de condição de trabalho degradante, foi dada ciência a chefia de fiscalização da Superintendência do Trabalho de Pernambuco.

A fiscalização ocorreu na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 - Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, no estabelecimento localizado na zona rural do município de Araçoiaba/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de açúcar em bruto.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho saindo de Araçoiaba/PE, sentido norte aproximadamente 5 km de estrada de chão à direita, e, ainda, mais 1 km de estrada de chão, na localização geográfica 8°24' 31''S 37° 08'03'' W.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Durante a inspeção na área arrendada do Engenho Cumbe de Cima constatamos que havia 45 (quarenta e cinco) trabalhadores em atividade, os quais estavam submetidos à condições degradantes de trabalho, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de irregularidades descritas nos autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, e será minuciosamente descrita neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista e de saúde, higiene e segurança no trabalho, assim como as providências adotadas pela inspeção do trabalho concernentes aos trabalhadores resgatados.

4.2. Das atividades dos trabalhadores do Engenho Cumbe de Cima

As atividades desenvolvidas eram afeitas a atividades rotineiramente relacionadas ao cultivo da lavoura de cana-de-açúcar, a saber o corte manual de cana-de-açúcar, que consiste basicamente em (a) corta a cana rente ao solo, desprendendo as varas das raízes; (b) corta a ponteira da cana, que é a parte de cima, onde estão as folhas verdes, que não têm sacarose e, portanto, não servem para a usina; (c) transporta a cana cortada em cada rua para a rua central; (d) arruma a cana em montes ou esteirada na rua central.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

4.3. Da configuração dos vínculos de emprego

As diligências de inspeção do trabalho revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de corte de cana de açúcar haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Constatou-se em ação fiscal que o Engenho Cumbe de Cima é de propriedade do [REDACTED] e que foi arrendado pelo [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED]. Verificou-se ainda que o [REDACTED] [REDACTED], CPF [REDACTED], firmaram Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar (documento em anexo) com a Usina São Jose SA, CNPJ 10.362.820/0001-87, em 14 de janeiro de 2019.

No momento das inspeções realizadas no dia 28 de agosto 2019, a fiscalização do trabalho verificou a existência de duas frentes de trabalho (localização geográfica Frente 1: 7º44'57,58" S 35º 3' 33,45" O - Frente 2: 7º 44'48,47" S 35º 3' 23,29" O) que contavam com 45 (quarenta e cinco) trabalhadores rurais laborando no corte de cana. Todos os trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Verificou-se, ainda, que no local havia dois trabalhadores que estavam registrados pelo [REDACTED] [REDACTED] (CEI 371900050283), os quais vigiavam dois tratores que estavam estacionados nas proximidades da segunda frente de trabalho.

As atividades desenvolvidas eram afeitas a atividades rotineiramente relacionadas ao cultivo da lavoura de cana-de-açúcar, a saber o corte manual de cana-de-açúcar, que consiste basicamente em (a) corta a cana rente ao solo, desprendendo as varas das raízes; (b) corta a ponteira da cana, que é a parte de cima, onde estão as folhas verdes, que não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

têm sacarose e, portanto, não servem para a usina; (c) transporta a cana cortada em cada rua para a rua central; (d) arruma a cana em montes ou esteirada na rua central.

A quantidade de cana-de-açúcar cortada por dia por trabalhador dependia exclusivamente de sua força e habilidade na execução desse conjunto de atividades; portanto, a quantidade de cana cortada não variava de acordo com a necessidade da Usina em produzir açúcar e álcool, dependia da habilidade do trabalhador e da sua necessidade em cortar mais para ganhar mais uma vez que o pagamento era feito por produção. Conforme relatado pelos trabalhadores na frente de trabalho, o valor pactuado foi de R\$ 12,00 (doze reais) por cada tonelada de cana-de-açúcar cortada, quantidade esta aferida ao término de cada dia. Sendo a quantidade mínima de 3 toneladas de cana cortada por dia. Informaram, ainda, que a remuneração seria realizada no sábado, na "palha" (após o corte de cana, diretamente no canavial).

Tal tipo de remuneração exige um gasto de energia muito grande, numa tarefa repetitiva que costuma trazer consequências para a saúde dos trabalhadores, já que o valor do pagamento recebido depende da sua capacidade de produção.

Os trabalhadores com maior produtividade não são necessariamente os que têm maior massa muscular. É necessário ter maior resistência física para a realização de uma atividade repetitiva e exaustiva, realizada a céu aberto, sob o sol, na presença de fuligem, poeira e fumaça, por um período que variava entre 9 e 10 horas, iniciando às 06:00 e findando entre 15:00 e 16:00 h, conforme entrevista aos trabalhadores.

No caso em tela, a Usina São Jose SA, além de exigir a produção por metas, com produção diária mínima de 3 toneladas, sujeitou os trabalhadores a condições degradante de trabalho.

As diligências da inspeção do trabalho revelaram que os 45 (quarenta e cinco) obreiros que laboravam no corte de cana na frente de trabalho do Engenho Cumbe de Cima encontrados em atividade durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com a Usina São Jose SA, como restará a seguir demonstrado. Todavia, como dito, estavam na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Conforme verificou-se no local, em entrevista realizada com os trabalhadores, estes foram arregimentados pelo empreiteiro [REDACTED], conhecido como [REDACTED]. Os empregados declararam, ainda, que no ato da contratação não foi solicitada a documentação para registro. Informaram que iniciaram suas atividades entre os dias 23 a 28 de agosto, para realizar a atividade de corte da cana de açúcar, de sorte que estavam integrados a finalidade da empresa, tendo sido pactuado o valor de R\$ 12,00 por tonelada de cana cortada. Todos chegaram à frente de trabalho trazidos pelos arregimentador e pelo líder, S [REDACTED], conhecido como [REDACTED], que se encontrava no local no ato da inspeção.

A frente de trabalho estava localizada em área de difícil acesso, onde os empregados não podiam se fazer substituir por outrem, nem dela se ausentar ao longo da jornada. Verificado no ato da inspeção que o líder definia o local em que os empregados iriam cortar a cana, e realizava a medição da cana cortada a fim de realizar o pagamento dos trabalhadores no sábado, conforme declarado pelos próprios trabalhadores.

No ato da inspeção em entrevista realizada com os trabalhadores estes apresentaram a as seguintes informações para os Auditores-Fiscais do Trabalho "QUE foi chamado para trabalhar por "[REDACTED]" e esse menino que está medindo. QUE ele é conhecido por [REDACTED] QUE o empreiteiro ligou. QUE o ano passado trabalhou na safra com ele. QUE o ano passado também cortou cana no Engenho Cumbe. QUE não conhece o dono do engenho. QUE o acordo foi de que receberia R\$ 12,00 por tonelada de cana. QUE o pagamento será feito no sábado. QUE começou a cortar a cana do engenho hoje. QUE chega na frente de trabalho às 06:00 horas e saí por volta das 15:00 hs. QUE almoça por volta 12:00. QUE "se muito parar" para almoçar é meia hora. QUE não recebeu bota, luva, perneira, óculos, facão, lima e bainha. QUE comprou o facão ano passado. QUE parece que o valor foi R\$ 20,00. QUE comprou a luva e a bota. QUE "desculpa dizer, o banheiro é dentro da cana". QUE o "cabra que trabalha em cana sofre". QUE "o cara saí de madrugada 04:30". QUE não tem local para comer. QUE "a gente come no meio da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

palha". QUE não recebeu garrafa. QUE tem a própria. QUE o depoente enche a garrafa em casa e traz para frente de serviço. QUE se acabar a água e perto tiver um riacho enche. QUE o ônibus não tem água. QUE se não tiver um riacho fica com sede. QUE não recebeu marmitta. QUE se quiser ir embora no meio do dia, se tiver um dinheiro pega um carro e vai para casa. QUE se não tiver dinheiro vai de pés, pegando carona pelo caminho. QUE o depoente acredita que caso se acidente "ele não vai pagar". QUE vai esperar ficar bom para trabalhar de novo,"

Um segundo trabalhador declarou "QUE trabalha para [REDACTED] QUE é líder de turma. QUE é a pessoa responsável pelos empregados que estão na frente de serviço. QUE fez a "pegada, de manhã quando coloca o pessoal para trabalhar". QUE acredita que tem uma média de 45 pessoas na frente de trabalho. QUE os trabalhadores vieram em parte de Araçoiaba e em parte de Tracunhaem. QUE os trabalhadores ficam sabendo do trabalho quando começa a moagem. QUE os "empleiteiros" saem avisando quando começa a moagem. QUE o empreiteiro comunica por celular, pelo zap, nas casas das pessoas. QUE o empreiteiro é da cidade. QUE o [REDACTED] mora de esquina com rua Olinda, em Araçoiaba. QUE recebe em média 1.500,00 reais por mês. QUE às vezes recebe um extra e fica em torno de R\$ 2.000,00. QUE chega na frente trabalho às 5:30. QUE larga por volta das 15:00 horas. QUE os trabalhadores que vieram hoje não receberam facão. QUE não entregou garrafa, marmitta, lima e bainha para nenhum trabalhador. QUE entregou apenas as caneleiras para alguns trabalhadores, mas que não entregou bota, luva, óculos e boné árabe. QUE sempre o trabalhador tem que trazer a garrafa dele. QUE o correto é ter água no ônibus ou no pipa. QUE se o trabalhador vier sem água fica difícil para ele mesmo. QUE se a água das garrafas acabar "complicou". QUE antes o pessoal pegava água nas cacimbas. QUE esse ano não sabe afirmar se vai ter água no ônibus. QUE o banheiro tem que tá adequado com o equipamento do ônibus. QUE o empreiteiro tem que providenciar o banheiro. QUE a tenda para refeição tem que vir no ônibus, mas que também não tem. QUE se acontecer um acidente "nós pega um ônibus, coloca o trabalhador e vai para um posto mais próximo". QUE fez um curso de primeiros socorros quando trabalhou na Usina São Jose. QUE nunca fez curso com o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

empreiteiro. QUE no momento não tem material de primeiros socorros na frente de trabalho. QUE o ônibus não está na frente de trabalho porque o ônibus voltou para providenciar o material que está faltando. QUE o empreiteiro [REDACTED] esteve na frente de trabalho pela manhã, mais ou menos umas 09:00 horas. QUE permaneceu no local até umas 10:00 h QUE começaram a cortar a cana do engenho sexta-feira. QUE cortaram sexta e sábado. QUE retornaram na segunda-feira. QUE o proprietário do engenho, Sr. [REDACTED] esteve na frente de trabalho na segunda-feira. QUE ontem o depoente não estava no local, porque não houve corte no Engenho Cube. QUE o pagamento será feito na sexta-feira. QUE empreiteiro não pediu sua carteira de trabalho. QUE o valor acertado com os trabalhadores foi de R\$ 12,00 por tonelada de cana. QUE não pagam o domingo. QUE o domingo só se paga quando está "regularizado". QUE aprendeu assim quando trabalhava na Usina. QUE aqui só recebe o que trabalha. QUE se trabalhar até o sábado recebe até o sábado. QUE o ano passado trabalhou da mesma forma com o [REDACTED]. QUE o ano passado chegou a medir a cana no Engenho Cumbe. QUE está é a quarta moagem que trabalha com o [REDACTED] QUE o local onde o pessoal fica esperando em Tracunhaém é em dois pontos: um ponto na principal e outro na BR, em um lugar chamado Cajueiro. QUE em Araçoiaba pegam o pessoal no bairro do 15, que de lá vão para o centro, no colégio Maria Gaiao. QUE os trabalhadores entram no ônibus por volta das 05:00. QUE o telefone do [REDACTED]

Um terceiro trabalhador prejudicado afirmou "QUE quem passou chamando para trabalhar em Araçoiaba foi [REDACTED] o chefe de [REDACTED]. QUE [REDACTED] é o cabo. QUE ele vem chamando para trabalhar nas casas dos meninos, que trabalham todo ano com ele. QUE no primeiro dia passa um carro de som avisando onde será o ponto do carro que irá pegar o pessoal. QUE o ponto em que pegam o ônibus é perto do campo, próximo ao colégio. QUE o ano passado estava trabalhando na Usina São José. QUE trabalhou seis anos seguidos como efetivo na Usina. QUE o acerto foi de que iria ser pago R\$ 12,00 reais por tonelada cortada. QUE o pagamento será feito no sábado. QUE começou a trabalhar no Engenho Cumbe segunda-feira. QUE sai do ponto do carro às 05:00 h. QUE larga da frente de trabalho no máximo às 14:30. QUE recebeu o facão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

QUE esse ano ainda não recebeu o equipamento de proteção. QUE não recebeu bota, perneira, óculos, boné árabe. QUE não recebeu bainha e lima. QUE trabalha com a sua própria garrafa térmica e sua marmita. QUE nunca preciso pegar água extra. QUE não fez nenhum exame médico. QUE não sabe se dizer se no local tem material de primeiros socorros. QUE não viu a hora que o ônibus saiu da frente de trabalho porque estava "lá por baixo". QUE hoje não teve banheiro. QUE não tem local para comer. QUE estão colocando todo o material do banheiro e local de refeição no carro. QUE alguns empregados começaram a trabalhar hoje".

E um quarto trabalhador, também entrevistado, declarou para fiscalização do trabalho "QUE o ônibus que traz os trabalhadores sai da frente da casa dele. QUE os amigos comentaram que iria começar o corte. QUE precisando de dinheiro veio trabalhar. QUE começou a trabalhar segunda-feira. QUE não sabe quanto está sendo pago por tonelada. QUE quem ele vê medindo é o rapaz que está aí. QUE ele é conhecido por [REDACTED] a. QUE o ano passado também trabalhou com [REDACTED] QUE trabalhou no lambaio. QUE no final da safra não recebeu a rescisão. QUE nesta safra não recebeu bota, luva, óculos, perneira, facão e lima. QUE não recebeu nada. QUE a garrafa traz de casa. QUE o depoente enche a garrafa em casa. QUE até agora não tem lugar para encher a garrafa na frente de trabalho. QUE também não tem banheiro. QUE acha uma sombra para comer e "senta por baixo". QUE a marmita também é sua. QUE traz de casa um "tapuwere". Que "se eu não me engano o nome de engenho é Engenho Cumbe". QUE não sabe quem é o dono do engenho. QUE também não sabe para onde vai a cana. QUE o depoente não sabe o que aconteceria caso acontecesse um acidente. QUE não fez nenhum exame médico. QUE se desistir do trabalho durante dia, terá que esperar a hora de ir embora".

Do exposto, restou evidenciado que os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente na atividade do corte de cana de açúcar -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Usina São Jose. Constatada ainda a onerosidade da relação de emprego. Restando, por fim, estabelecido o quarto e último elemento, a saber, a subordinação.

Quanto ao elemento subordinação, abriremos item em apartado para melhor detalhar quadrático encontrado no longo da fiscalização. Faz-se necessário aprofundar a análise da subordinação ultrapassando seu caráter meramente subjetivo, para alcançar a subordinação que ultrapassa o mero mando e a mera fiscalização direta do trabalho. Há que se investigar a existência de uma subordinação reticular, integrativa, estrutural, que alcança uma cadeia de comando, onde, em busca da verdade real, cabe desvendar o real empregador. Tal subordinação de fato restou evidenciada na relação existente entre os empregados encontrados na frente de trabalho e a Usina São Jose SA, como a seguir será demonstrado.

DA SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL

a. DO FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

Da análise do Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar firmado entre o [REDACTED] com a Usina São Jose SA verificou-se que consta no item "IV- Preço", o valor da remuneração pactuada, e, ainda, na Cláusula Quinta do referido contrato o pagamento a título de adiantamento de quantia no valor de 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Transcrevemos:

IV - PREÇO

Cláusula Quarta - O preço a ser pago pela COMPRADORA será obtido por 100% da ATR média do fornecedor.

Parágrafo Único - Na hipótese de entidades de classe ou do Governo Federal, vir a criar um índice oficial para a cana-de-açúcar, este índice passará a ser utilizado imediatamente para efeito de determinação do preço da tonelada de cana de açúcar no campo, prevalecendo o índice oficial sobre qualquer outro índice.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Cláusula Quinta - A título de adiantamento pelo preço, a COMPRADORA pagará ao FORNECEDOR a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e quanta mil reais) da seguinte forma:

Mês	Valor	Data
Janeiro	75.000,00	11/01/2019
Fevereiro	75.000,00	08/02/2019
Março	75.000,00	08/03/2019
Abril	75.000,00	05/04/2019
Mai	75.0000,00	03/05/20219
Junho	75.0000,00	07/06/2019
Julho	75.0000,00	05/07/2019
Agosto	75.0000,00	09/08/2019
Total	450.000,00	

De antemão, restou observado uma divergência entre o somatório do valor destinado para repasse mês, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o valor total descrito R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil). Tal divergência, entretanto, não afeta o entendimento do negócio pactuado entre as partes.

Em informações prestadas em reunião realizada com o [REDACTED] [REDACTED] (supervisor de controle), [REDACTED] (gerente jurídico) e a [REDACTED] (gerente de recursos humanos), no dia 28/08/2019, na sede da Usina e declaração do [REDACTED] CPF [REDACTED] supervisor de recepção de cana, tomada a termo em 29/08/2019, restou evidenciado : "QUE o cálculo do valor final do contrato é realizado à medida que a cana vai entrando, no final do mês, com base no ATR e na quantidade de cana entregue. QUE do valor final é feito o desconto do adiantamento realizado ao fornecedor. QUE o adiantamento refere-se ao "adiantamento por conta do fornecimento de cana". QUE o adiantamento é feito em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

parcelas, ao longo do ano. QUE o adiantamento é utilizado para manutenção do engenho. QUE é utilizado para os tratos culturais, que consiste na adubação e limpeza da cana, momento em que são aplicados os fertilizantes. QUE no engenho Cumbe não se aplica herbicida. QUE eles limpam a cana, que "é por isso que fornece o dinheiro". QUE a preocupação da Usina é que o fornecedor moa a cana na Usina."

Esclarecemos que a informação prestada pelo supervisor de recepção de cana quanto a ausência de aplicação de herbicida no Engenho Cumbe refere-se a aplicação de herbicida diretamente pela Usina São Jose SA, vez que em alguns engenhos que não são de sua propriedade ela mesma aplica o defensivo.

Questionado sobre o adiantamento pactuado com a Usina São Jose SA, o S [REDACTED] [REDACTED] declarou que: "solicitou o valor e a Usina perguntou se poderia ser parcelado. QUE houve uma antecipação da última parcela, para o mês de março, por questões pessoais. QUE o valor é utilizado para despesas pessoais, folha de pagamento e gestão do negócio. QUE o valor do fertilizante é custeado em parte com o adiantamento e em parte é financiado. QUE aplica defensivos na área com uso do PJ 600. QUE possui 14 empregados ativos no engenho."

Em 28/08/2019 a Usina São Jose SA foi notificada a apresentar os recibos e comprovantes de pagamento dos pagamentos feitos a título de adiantamentos. Na data marcada, a saber 29/08/2019, o autuado apresentou comprovantes de depósito bancário, cujas cópias seguem em anexo, totalizando R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais):

Mês	Valor	Data
Janeiro	75.000,00	11/01/2019
Fevereiro	50.000,00	08/02/2019
Março	50.000,00	08/03/2019
Março	50.000,00	15/03/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Abril	50.0000,00	05/04/20219
Maio	75.000,00	03/05/2019
Junho	50.0000,00	07/06/2019
Julho	50.0000,00	05/07/2019

Uma análise conjunta do suposto adiantamento utilizado para tratos culturais e a obrigação de exclusividade, bem como a multa imposta em caso de descumprimento, nos leva a conclusão de que não se trata apenas de um adiantamento do valor devido ao término do contrato. Antes, trata-se do financiamento da produção cana-de-açúcar, razão pela o adiantamento foi feito ao longo da safra, mediante a obrigação de exclusividade de fornecimento. Tal raciocínio é evidenciado na Cláusula sexta - As partes contratantes estabelecem multa por inadimplemento contratual devida a partir do momento em que se verificar o inadimplemento de 100% do valor devido pelo FORNECEDOR à COMPRADORA, não implicando com isso, a extinção da obrigação quanto ao cumprimento da obrigação do fornecimento da cana, conforme cláusula terceira.

Ora, o valor devido pelo Fornecedor nada mais é que o valor recebido a título de adiantamento que deveria ser utilizado nos tratos culturais.

O que vemos na situação em tela é que o autuado manteve o processo produtivo sobre seu controle, ainda que indireto. Financiou e certificou-se de que toda a cana produzida com o valor por ele financiado lhe seria entregue.

Verificou-se que a Usina São José SA manteve inclusive sob seu controle o bom andamento do cultivo da cana-de-açúcar, mantendo sob vigilância a propriedade como a seguir será demonstrado.

b. DA EXCLUSIVIDADE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Após análise do contrato firmado entre as partes verificou-se que o objeto do contrato é o fornecimento de cana-de-açúcar. A priori não há nenhum óbice a um contrato de compra e venda. Todavia, o contrato de compra e venda em tela destaca que o fornecimento deverá ser da totalidade da cana produzida. Neste não é fixado um quantitativo mínimo ou máximo da cana, e sim a exclusividade no fornecimento da cana-de-açúcar. Transcrevo:

"III - OBJETO

Cláusula Segunda - O Objeto do presente Contrato consiste no fornecimento de cana e na compra e venda de 100% (cem por cento) de suas canas-de-açúcar, plantadas na propriedade do fornecedor denominada ENGENHO CUMBE DE CIMA, para a safra 2019/2010.

Cláusula Terceira- O FORNECEDOR acima qualificado obriga o fornecedor a totalidade da cana-de-açúcar produzida na propriedade à COMPRADORA, durante à safra 2019/2020.

De sorte que, como dito, o contrato pactua a exclusividade no fornecimento da totalidade da cana-de-açúcar da safra de 2019/2020, de tal forma que a totalidade da cana produzida na propriedade do ENGENHO CUMBE DE CIMA, arrendada ao [REDACTED] deveria ser fornecida a Usina São Jose SA, sob pena de multa por inadimplemento contratual, conforme cláusula sexta, transcrevemos:

Cláusula Sexta - As partes contratantes estabelecem multa por inadimplemento contratual devida a partir do momento em que se verificar o inadimplemento, de 100% do valor devido pelo FORNECEDOR à COMPRADORA, não implicando com isso, a extinção da obrigação quanto ao cumprimento da obrigação do fornecimento da cana, conforme cláusula terceira.

c. DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA USINA SÃO JOSE AS

No momento da inspeção realizada na frente de trabalho, foi presenciado por duas vezes seguidas a passagem de um homem em uma motocicleta, que se recusou a parar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

para falar com a fiscalização do trabalho. Questionado sobre a identidade do motociclista, o líder [REDACTED] declarou ser o vigia da Usina São José SA, que regularmente passava na área.

No mesmo dia, em inspeção realizada na sede da Usina São José, em reunião realizada com o [REDACTED] (supervisor de controle), [REDACTED] [REDACTED] (gerente jurídico) e [REDACTED] (gerente de recursos humanos), no dia 28/08/2019, na sede da Usina, estes prestaram esclarecimento de que no entorno do Engenho Cumbe de Cima não havia propriedade arrendada pela Usina ou propriedade da Usina. No dia 29/08/2019, o [REDACTED] [REDACTED] supervisor de recepção de cana, declarou na sede da Superintendência do Trabalho de Pernambuco que QUE "os vigias que passam nos engenhos têm por função verificar se houve incêndios e depredação da cana. QUE não sabe o roteiro deles. QUE nas proximidades do Engenho Cumbe não tem engenho de propriedade da Usina". Ratificando a declaração deste, o arrendatário do Engenho Cumbe de Cima declarou também: "QUE no entorno do loteamento Cumbe de Cima lote 01 não há engenhos da Usina São José. QUE limítrofe ao Engenho Cumbe de Cima há os engenhos da Usina Santa Tereza, Neno Costa, e algumas moradias familiares".

De sorte que foi constatada a fiscalização do corte da cana pela Usina São José SA durante a inspeção do trabalho, haja vista a presença do vigia do autuado na frente de trabalho. Salta aos olhos, todavia, a recusa do preposto em prestar esclarecimento no ato da fiscalização.

Constatado que a Usina São José além de exigir a exclusividade no fornecimento da cana de açúcar controla a quantidade de cana-de-açúcar entregue pelo fornecedor, estabelecendo o limite máximo a ser entregue por dia. Conforme declaração do supervisor de recepção agrícola "a Usina estabelece a quantidade máxima de cana que o engenho pode entregar por dia. QUE caso o engenho corte mais cana que o estabelecido, a cana só é recebida no dia seguinte. QUE se houver disponibilidade, a Usina recebe a cana excedente no mesmo dia. QUE em caso de incêndios criminosos a Usina recebe a cana do engenho, mesmo que esteja na programação".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

A princípio é razoável admitir um controle da quantidade de cana entregue tendo em vista a capacidade produtiva do estabelecimento, o nível de moagem e a programação da indústria. No entanto, o controle da Usina torna-se evidente na medida em que ela exige que a totalidade da cana do Engenho Cumbe de Cima Ihes seja exclusivamente fornecida, conforme planejamento por ela definido. A Usina São José financia a produção, monitora o plantio e corte, e gerencia a entrega da cana. Ora, há inequívoca subordinação estrutural no modo de produção.

Durante a inspeção realizada na sede da Usina, no dia 28/08/2019 e na data marcada para apresentação de documentos na a Superintendência do Trabalho, em 29/08/2019, o empregador declarou através de seus prepostos que antes do início da safra é feito uma reunião com os fornecedores para informar as diretrizes da empresa, momento em que são abordados assuntos como trabalho infantil e normas legais. Neste momento, é "repassado para os fornecedores a forma como a Usina trabalha".

d. DO OBJETO DA USINA SÃO JOSE SA

Consta no artigo 3 do Estatuto Social da Usina São Jose SA (documento em anexo) que a sociedade tem por objeto:

- a) O cultivo de cana-de-açúcar, a exploração de atividades agroindustriais em todas as suas modalidades florestais, inclusive a exploração de propriedades rurais, empreendimentos rurais florestais e de reflorestamento, bem com a elaboração e execução dos respectivos projetos com recursos próprios, de terceiros ou provenientes de incentivos fiscais.
- b) A fabricação, comercialização, importação e exportação de álcool, de açúcar, melaço, levedura e derivados de cana de açúcar;
- c) A participação em outras sociedades, comerciais ou civis nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista;
- d) A produção e comercialização de energia elétrica;
- e) A representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

- f) A produção de mudas e a produção de outras formas de propagação de vegetal certificadas, ou não, de cana de açúcar;
- g) Comércio atacadista de soja (CNAE 46.22-2-00);
- h) Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários (CNAE 46.93-1-00);
- i) Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (CNAE 46.23-1-08).

Consta, ainda, no artigo 22 do Estatuto Social que é expressamente vedado, sendo nulos e inoperantes, com relação à sociedade, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário, que a envolver em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Diretoria, em reunião ou nos casos previstos no artigo 12, letra (i).

No caso em tela, vê-se que, ao firmar o Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar, a Usina São Jose SA agiu dentro de seu objeto social, sem desvio de finalidade, uma vez que a exploração da propriedade em questão, o Engenho Cumbe de Cima, está dentro de seu escopo de atuação. De sorte que o repasse financeiro feito para a realização dos tratos culturais no período que antecede ao corte da cana, como acima demonstrado, tinha por objetivo alcançar a finalidade social do empreendimento.

Entendimento divergente, nos levaria a crer que o autuado estaria fomentando o empreendimento alheio, agindo, pois com desvio de finalidade. Insta, ainda, destacar que o valor em questão, como dito, importou em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Por tudo exaustivamente exposto, considerando o financiamento do processo produtivo, a vigilância da propriedade, a exclusividade da totalidade do fornecimento da cana-de-açúcar, e o objetivo social do empreendimento restou demonstrada a existência de uma cadeia de comando e por fim da existência de uma subordinação estrutural.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Ora quando o elemento da subordinação na relação de emprego não há necessidade do empregado receber ordens diretas do tomador para a caracterização do vínculo, há que se perquirir se o trabalhador está integrado ao processo produtivo e à dinâmica estrutural da tomadora de serviços, como ficou bem nítido no caso em apreço. O requisito fático-jurídico da subordinação, previsto no artigo 3º da CLT, não deve ser interpretado apenas na perspectiva subjetiva, baseada em "profundas e irreprimíveis ordens" do tomador de serviços ao trabalhador. O conceito tem ainda aspecto objetivo - no qual o trabalhador realiza os objetivos sociais da empresa - e estrutural - em que o prestador do serviço se encontra inserido na organização, dinâmica e cultura do empreendimento.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa involuntária e a auxiliar a subsistência do trabalhador em caso de desemprego) assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário;

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Cumprido destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Tampouco, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente (sobretudo, o direito à relação de emprego protegida pelo ordenamento jurídico, sonegada pela infração descrita neste Auto, e a submissão de trabalhadores à condição degradante e a jornadas exaustivas, que ensejou seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravos), o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada (vide a respeito por todos, Marcus Vinicius Furtado GÔELHO, "A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas"; publicado em 07 de maio de 2017; disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-07/constituicao-eficacia-direitos-fundamentais-relacoes-privadas>; em 13 de junho de 2018).

O que se depreende daquilo que se verificou no curso desta ação fiscal é que o empregador utilizou-se do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar, firmado com [REDACTED] A [REDACTED] como mera estratégia de gestão de sua mão de obra. O controle exercido pelo empregador através da manutenção de vigias no Engenho Cumbe e por meio de [REDACTED] que culminava com os adiantamentos financeiros realizados para financiar a produção remunerar os trabalhadores, além de evidenciar a onerosidade, a subordinação e a dependência destes empregados face a Usina São Jose SA, deixava claro que a gestão e o controle das atividades dos empregados jamais deixaram de estar sob domínio do empregador.

Portanto, o que se conclui, a partir dos elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os 45 (quarenta e cinco) trabalhadores abaixo relacionados possuíam vínculo de emprego com a Usina São Jose SA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Constatou-se, assim, que a conduta da Usina São Jose consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, prática que propiciou a submissão dos trabalhadores às condições análogas de escravo verificadas nesta ação fiscal, já que houve externalização e transferência dos riscos da atividade econômica aos trabalhadores, os quais - submetidos a jornadas exaustivas e arcando com o ônus da compra de ferramentas de trabalho e equipamento de proteção - foram submetidos às péssimas condições de trabalho, conforme descrito nos autos de infração lavrados no decorrer desta fiscalização.

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria". Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Contudo, ainda que tal normativa a regulamentação vigente acerca da terceirização - fosse aplicável ao caso, considerados os direitos fundamentais dos trabalhadores, conclui-se que as práticas constatadas no curso desta fiscalização não tratam da mera contratação de fornecimento de cana-de-açúcar, mas sim de gestão empresarial caracterizada pela transferência a terceiros de responsabilidades e de custos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo empregador, prática que se torna ilícita por ensejar, neste caso concreto, violação de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico-constitucional e oriundos de normas internacionais ratificadas, dentre outros: a vedação à mercantilização da mão de obra; a proibição da escravização de seres humanos; o repúdio ao tratamento degradante; os direitos constitucionais à melhoria da condição social, à relação de emprego protegida e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Ademais, ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

Ressalte-se que o empregador e seus prepostos não deram cumprimento às determinações da fiscalização do trabalho, quanto à regularização dos vínculos empregatícios e à quitação das verbas rescisórias devidas, não apresentando os trabalhadores conformenotificado,tendo sua conduta omissivodificultadoa emissão das devidas Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, impedindo a emissão de 35 (trinta e cinco) Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

4.4. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O empregador manteve conformedito acima,quarenta e cinco obreiros trabalhandoob condiçõescontráriasàs disposiçõesde proteçãoo trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condiçõesde trabalhoem flagrantedesacordocom os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobreEscravatura de 26 (Decreto n.º 58.563/1966) aConvenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

No momento das inspeções realizadas no dia 28 de agosto 2019, a fiscalização do trabalho verificou a existência de duas frentes de trabalho (localização geográfica Frente 1: 7º44'7,58" S 35º 3'33,45" O e Frente 2: 7º 44'48,47" S 35º 3'23,29" O) que contavam com 45 (quarenta e cinco) trabalhadores rurais laborando no corte de cana. Todos os trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

As atividades desenvolvidas eram afeitas a atividades rotineiramente relacionadas ao cultivo da lavoura de cana-de-açúcar, a saber, o corte manual de cana-de-açúcar. Este consiste em um processo de trabalho no qual, depois de definido o eito (área delimitada para que cada trabalhador labore no corte), o obreiro abraça um feixe de cana (contendo entre cinco e dez canas), curva-se e flexiona as pernas para cortar a base da cana. O corte da base é feito rente ao solo, uma vez que na base da cana é que se concentra a sacarose. Neste momento é comum ocorrer o que os trabalhadores chamam de "repique", quando o facão bate em alguma pedra que está na raiz da cana; momento em que o trabalhador perde o total controle sobre o facão, podendo resvalar de sua mão e ocasionar um acidente. Depois de cortadas todas as canas do feixe na base, o trabalhador corta no ar o pendão, isto é, a parte de cima da cana, onde estão as folhas verdes, que são jogadas no solo.

O processo de corte manual da cana-de-açúcar consiste, pois, basicamente em (a) corta a cana rente ao solo, despreendendo as varas das raízes; (b) corta a ponteira da cana, que é a parte de cima, onde estão as folhas verdes, que não têm sacarose e, portanto, não servem para a usina; (c) transporta a cana cortada em cada rua para a rua central; (d) arruma a cana em montes ou esteirada na rua central.

Com isso, fica claro que a quantidade de cana-de-açúcar cortada por dia por trabalhador depende exclusivamente de sua força e habilidade na execução desse conjunto de atividades; portanto, a quantidade de cana cortada não varia de acordo com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

a necessidade da Usina em produzir açúcar e álcool, depende da habilidade do trabalhador e da sua necessidade em cortar mais para ganhar mais, uma vez que o pagamento era feito por produção. Conforme relatado pelos trabalhadores nas frentes de trabalho, o valor pactuado foi de R\$ 12,00 (doze reais) por cada tonelada de cana-de-açúcar cortada, quantidade esta aferida ao término de cada dia. Sendo a quantidade mínima de 3 toneladas de cana cortada por dia. Informaram, ainda, que a remuneração era realizada no sábado, na "palha" (após o corte de cana, diretamente no canavial).

Como dito, a remuneração dos trabalhadores decorre de sua produção: quanto maior a produção mais eles recebem. O trabalhador, quando recebe por produção, tem o seu pagamento atrelado ao que ele conseguiu produzir no dia e, por conseguinte, aumentam o seu ritmo de trabalho. De sorte que o pagamento por produção transfere ao trabalhador a responsabilidade pelo risco do empreendimento, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, onde o resultado do trabalho pertence ao empregador que deve assumir os riscos do negócio.

Tal tipo de remuneração exige um gasto de energia muito grande, numa tarefa repetitiva que costuma trazer consequências para a saúde dos trabalhadores, já que o valor do pagamento recebido depende da sua capacidade de produção.

Os trabalhadores com maior produtividade não são necessariamente os que têm maior massa muscular. É necessário ter maior resistência física para a realização de uma atividade repetitiva e exaustiva, realizada a céu aberto, sob o sol, na presença de fuligem, poeira e fumaça, por um período que variava entre 9 e 10 horas, iniciando às 06:00 e findando entre 15:00 e 16:00 h, conforme entrevista aos trabalhadores.

Quanto à sobrecarga muscular dispendida pelo trabalhador, cabe reproduzir trecho do artigo intitulado "Por que morrem os cortadores de cana?", da autoria de Francisco Alves, Professor Adjunto da Universidade Federal de São Carlos: "Um trabalhador que corte 6 toneladas de cana, em um eito de 200 metros de comprimento por 6 metros de largura, caminha durante o dia uma distância de aproximadamente 4.400 metros e despende aproximadamente 20 golpes com o podão para cortar um feixe de cana, o que equivale a 66.666 golpes por dia (considerando uma cana em pé, de primeiro corte,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

não caída e não enrolada, que tenha uma densidade de 10 canas a cada 30 cm.). Além de andar e golpear a cana, o trabalhador tem de, a cada 30 cm, abaixar-se e torcer-se para abraçar e golpear a cana bem rente ao solo e levantar-se para golpeá-la em cima. Além disso, ele ainda amontoa vários feixes de cana cortados em uma linha e os transporta até a linha central. Isso significa que ele não apenas anda 4.400 metros por dia como transporta nos braços 6 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 kg a uma distância que varia de 1,5 a 3 metros" (ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana?. Saude soc., São Paulo, v. 15, n. 3, p. 90-98, Dec. 2006P)

No caso em tela, a Usina São Jose SA, além de exigir a produção por metas, com produção diária mínima de 3 toneladas, sujeitou os trabalhadores a condições degradante de trabalho. A atividade do corte manual de cana-de-açúcar por si só demanda grande sobrecarga física, com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento da saúde e segurança dos trabalhadores. Some-se a isso, a atividade é desenvolvida em condição não ergonômica exigindo do trabalhador repetitivas flexões do tronco, por vezes em plano inclinado. À condição não ergonômica, acrescenta-se a condição de insalubridade da atividade de corte de cana-de-açúcar, já vastamente reconhecida pela jurisprudência pátria. Assim, interessante citar as seguintes ementas: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE (Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SbDI-1 do TST). Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a pacificação da matéria pela jurisprudência do TST. Recurso de revista que não se conhece. TST - RR: 1257120115090562, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/09/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR. De acordo com o comando do art. 195, da CLT, "a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho". O magistrado, contudo, ao julgar o pedido, não está adstrito às conclusões expostas no laudo confeccionado pelo perito do juízo ou por assistente técnico indicado pelas partes, cabendo-lhe avaliar as circunstâncias pertinentes a cada caso (art. 479, CPC), dentro do espírito que se externa no princípio da persuasão racional, previsto no artigo 371, do CPC. Na hipótese, o empregado era trabalhador rural, atuando especificamente na cultura canavieira, remunerado à base de produção. Essa atividade não pode ser classificada como "leve" ou "moderada", segundo os indicativos do Quadro n. 03 do Anexo n. 03 da NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Destarte, considera-se que o trabalho desenvolvido pelo Autor era "pesado" (Quadro n. 03 do Anexo n. 03 da NR n. 15 do MTE) e contínuo, conforme laudos apresentados a título de prova empresada pelo Obreiro. Com base nisso, tem-se por certo que o limite de tolerância de 25°C era ultrapassado (Quadro n. 01 do Anexo n. 03 da NR n. 5 do MTE), tornando o ambiente de trabalho insalubre. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (Processo: ROT - 0000159-69.2019.5.06.0002, Autor: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 27/08/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/08/2019) (TRT-6 - RO: 00001596920195060232, Data de Julgamento: 27/08/2019, Segunda Turma).

RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIVIDIDA. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/15, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. O autor alegou laborar em condições insalubres, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio por exposição ao agente físico calor, decorrente do sol. Em virtude disto, houve inversão do ônus da prova, incumbindo-se de provar tal fato. Entretanto, já fora uniformizado pela IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000o entendimento de que é cabível o pagamento de insalubridade à trabalhadores rurais na função de cortador de cana. Recurso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

a que dá provimento. (Processo: ROT - 0000147-52.2019.5.06.0233, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 18/09/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 19/09/2019).

Além de todo este gasto de energia andando golpeando e gachando-se carregando peso, os trabalhadores encontrados na frente de trabalho do Engenho Cumbe de Cima trajavam roupas que os recobriam completamente para proteger contra as escoriações do contato com a cana-de-açúcar, a saber calça e camisa de manga comprida, bem como bota, luvas, perneira e chapéu. TODO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO COM RECURSOS PRÓPRIOS. Tais roupas e equipamentos necessários a proteção dos trabalhadores aumentavam a sobrecarga térmica e o esforço físico do trabalhador.

Na atividade de corte manual de cana-de-açúcar os empregados estavam expostos a lâmina do facão que rapidamente golpeia a cana de açúcar na base da cana, próximo aos pés e pernas do trabalhador e ao segurar a cana para o corte a lâmina passa rente a sua mão e braço. Estavam expostos a escoriações nos olhos oriundas do contato com a palha da cana e a fuligem. Expostos, ainda, a radiação solar que, como visto acima, já pacificado como fonte de adicional de insalubridade em nossos tribunais. Todavia, conquanto exposto a tais riscos de acidente e risco físico no local de trabalho, durante a inspeção realizada na frente de trabalho no Engenho Cube de Cima, verificou-se que a Usina São Jose SA não forneceu os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, tais como luvas, botas com biqueira, perneira e óculos de proteção; bem como não forneceu as ferramentas de trabalho. Conforme relatado pelos trabalhadores não lhes foi fornecidos facões e limas para mantê-los afiados, demandando maior esforço físico no uso de ferramentas com lâminas gastas e pouco afiadas.

As diligências de inspeção do trabalho revelaram também que na frente de trabalho não foi disponibilizado água potável para os trabalhadores. Verificado que os trabalhadores traziam água de casa, armazenada em garrafas pet de 2 litros ou garrafas térmicas de 5 litros, adquiridas com recurso próprio. Não havendo no local qualquer possibilidade de reabastecimento de água ao longo da jornada de trabalho. Conforme relato dos trabalhadores "se acabar a água, tá com sede"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

No local de trabalho em que os trabalhadores permaneciam durante toda a jornada de trabalho, não havia instalação sanitária de qualquer espécie. Conforme relato dos empregados, para fazer suas necessidades estes procuravam algum lugar mais afastado em meio ao canavial. Também não fora disponibilizado local para tomada de refeições.

Verificada a ausência de abrigo em que os trabalhadores pudessem permanecer no horário do intervalo para refeição, a fim de dignamente recompor as suas forças para posteriormente retornar ao labor. Antes, sequer fora fornecido local para armazenar a refeição que o trabalhador trazia de suas moradias, sujeitando o obreiro à alimentação imprópria para consumo devido à ausência de local adequado para armazenamento. Constatou-se que os trabalhadores traziam a refeição em vasilhames de plástico que não mantinha a temperatura do alimento. Outros, por vezes, possuíam "marmitta térmica", adquiridas com seus próprios recursos.

Salta aos olhos o fato de que os trabalhadores tomaram para si o ônus da atividade, através da aquisição de marmitas, garrafas térmicas, equipamentos de proteção e ferramentas de trabalho que foram por eles adquiridos. Conforme relato dos trabalhadores, não lhes foi fornecido facão e lima necessários ao corte de cana-de-açúcar. A lima se faz necessária para manter a lâmina do facão afiada, demandando menos esforço físico do trabalhador e possibilitando maior produção e por conseguinte maior renda.

Além de não fornecer as ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção aos empregados, a Usina São José, ao remunerar os trabalhadores por produção, os manteve em situação de vulnerabilidade social em que impelidos pela necessidade de produzir e de ser proteger da atividade de risco, demandaram recursos próprios na aquisição de botas, luvas e perneiras, bem como facões e lima.

Por meio da inspeção in loco e mediante inquirição aos trabalhadores, restou constatado que eles não receberam botas de segurança para a proteção contra risco de cortes com o facão e perfuração no terreno acidentado, bem como a presença de pedras, lama, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranha; luvas de proteção; perneira e chapéu para proteção contra intempérie. E,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

ainda, óculos de proteção contra a fuligem e o contato com a palha da cana. Os empregados foram flagrados utilizando botas de borrachas que não protegem contra o corte do facão, adquiridas com seus próprios recursos. Utilizando a perneira (adquirida com recurso próprio) em apenas uma das pernas, porque havia cedido a outra para um outro trabalhador (um parente ou amigo mais próximo). Foram também encontrados trabalhadores utilizando luvas de borracha, que, de semelhante forma, não os protegia contra o corte da lâmina do facão.

Registra-se que a Usina foi notificada por meio de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho, em 28/08/2019, a apresentar em 29/08/2019, os comprovantes de compra e recibo de entrega dos equipamentos de proteção individual e ferramentas. Todavia, a atuada, na data aprazada, negou o vínculo de emprego e não apresentou a documentação solicitada.

Mediante inspeção na frente de trabalho, a auditoria fiscal verificou a inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos de uma atividade que apresenta riscos graves para segurança do trabalhador, haja vista não ter, como dito, disponibilizado os equipamentos de proteção e na frente de trabalho não haver material de primeiros socorros. Durante a inspeção, restou evidenciada a inexistência de qualquer material para prestar de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores resgatados ao exame médico admissional. O empregador foi instado, através de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho, em 28/08/2019, a apresentar os exames médicos admissionais no dia 29/08/2019, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado. A inexistência do exame médico admissional foi, portanto, constatada por análise conjunta com as entrevistas com os trabalhadores, os quais relataram que nunca foram submetidos a exame médico ocupacional.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam atividade de corte de cana de açúcar, atividade realizada a céu aberto e expostos a esforço repetitivo. Essa atividade requer esforço físico e submete os trabalhadores à exposição a riscos ergonômicos e físico. A realização dos exames admissionais está compreendida entre as medidas que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

deveriam ser adotadas pela Usina São Jose SA a fim de verificar a aptidão do trabalhador a exercer a atividade.

Alijado de direito humanos fundamentais e sujeito a condições de trabalho aviltantes, os empregados encontrados na frente de trabalho não podiam retornar as suas moradias até o término da jornada de trabalho. No local de trabalho não foi encontrado transporte para os trabalhadores e a propriedade encontrava-se em área de difícil acesso, sem transporte público. Verificado que os trabalhadores foram arregimentados no centro dos Municípios de Tracunhaém e Araçoiaba, de onde foram transportados até a frente de trabalho localizada na Zona Rural de Araçoiaba -PE.

Os trabalhadores, além de não dispor de água no local de trabalho, área de vivência, material necessário a primeiros socorros, estavam cerceados do uso de qualquer meio de transporte para sair do local, haja vista não haver transporte público e terem sido levados ao local de trabalho por transporte particular que não permaneceu no local, retornando apenas ao término da jornada de trabalho De maneira que estavam sujeitos a situação ora narrada sem possibilidade de deixar o local de trabalho.

Diante da situação fática acima descrita, é notável a ausência de medidas que visem a preservação e resguardo da dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

Tomando em conta o cenário encontrado, a fiscalização do trabalho constatou que os 45 (quarenta e cinco) empregados encontrados sem registro encontrados no Engenho Cumbe de Cima estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização deste Ministério, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

ratificados pelo Brasil a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho.

No caso aqui descrito, se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb n.º 139/2018:

a) quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes, os indicadores:

- 2.1 - Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.5 - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.13 - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.15 - Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

b) quanto à sujeição de trabalhadores a jornadas exaustivas, os indicadores:

- 3.7 - Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

- 3.8 - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

c) quanto à sujeição de trabalhadores a trabalhos forçados:

- 1.6 - Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.

Tal conduta caminha em sentido diametralmente oposto à República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, que se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição do trabalho análogo ao de escravo e do trabalho degradante.

A submissão destes trabalhadores a condição análoga a de escravo demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas positivadas principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos seguintes trabalhadores:

[REDACTED], admitido em 28/08/2019 [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 23/08/2019 [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido em
28/08/2019 [REDACTED], admitido em 28/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED]
admitido em 28/08/2019 [REDACTED], admitido em 28/08/2019;
[REDACTED] admitido em 23/08/2019 [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED]
admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido em 26/08/2019;
[REDACTED], admitido em 28/08/2019 [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido em
23/08/2019; [REDACTED] admitido em 26/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido em 24/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 26/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido
em 26/08/2019; [REDACTED], admitido em 28/08/2019;
[REDACTED] admitido em 24/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 24/08/2019; [REDACTED] admitido em
28/08/2019; [REDACTED], admitido em 26/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 28/08/2019; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido em 23/08/2019;
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED]
admitido em 28/08/2019 [REDACTED] admitido em
23/08/2019 [REDACTED] admitido em 26/08/2019;
[REDACTED] admitido em 23/08/2019 [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED] admitido em
28/08/2019; [REDACTED] admitido em 28/08/2019; [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

██████████ admitido em 28/08/2019; ██████████ admitido em 28/08/2019; ██████████, admitido em 28/08/2019; ██████████ admitido em 28/08/2019; ██████████ admitido em 28/08/2019; ██████████ admitido em 28/08/2019; ██████████ admitido em 28/08/2019; todos trabalhadores rurais.

Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes, jornadas exaustivas e trabalho forçado.

4.4 Indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes

- a) Ausência de local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

As diligências de inspeção do trabalho revelaram também que a Usina São Jose SA deixou disponibilizar aos trabalhadores um local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições. Constatado que os trabalhadores traziam as refeições de suas moradias, de onde deslocavam-se por volta das 04:00 horas da manhã. Diante da ausência de local adequado para armazenamento da refeição estavam sujeitos a descobrir que se tornou imprópria para consumo. Constatou-se que os trabalhadores traziam a refeição em vasilhames de plástico que não mantinha a temperatura do alimento. Outros, por vezes, possuíam "marmitta térmica", adquiridas com seus próprios recursos.

Na mesma data em que foi realizada a inspeção da frente de trabalho localizada no Engenho Cumbe de Cima, a auditoria fiscal do trabalho notificou a Usina São Jose SA (por meio de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho), em a apresentar na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, em 29/08/2019, a comprovação de entrega de marmitas.

Na data marcada, todavia, o autuado negou o vínculo empregatício com os 45 (quarenta e cinco) empregados encontrados na situação acima descrita, deixando, ainda, de comprovar a entrega das referidas marmitas.

Em 09/12/2019, o autuado em epígrafe foi novamente notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos. 120/2019, a apresentação dia 12/12/2019, o comprovante de compra e entrega marmitas dos 45 (quarenta e cinco) empregados atingidos. Todavia, na data marcada o empregador novamente não exibiu a documentação.



Figura 1: vasilha plástica para armazenamento de alimentos adquirida pelo empregador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

- b) Ausência de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições nas frentes de trabalho.

Em diligência realizada pela fiscalização do trabalho na frente de trabalho restou constatada a ausência abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Verificado que os empregados realizavam suas refeições diretamente no campo, sem proteção contra sol e chuva. No ato, foram encontrados trabalhadores realizando suas refeições próximo ao local do corte de cana exposto diretamente ao sol e em outra situação abrigando-se em uma sombra de árvore.

Em entrevista realizada com os trabalhadores estes declararam: "QUE não tem local para comer. QUE "a gente come no meio da palha"" Um outro trabalhador declarou: "QUE a tenda para refeição tem que vir no ônibus, mas que também não tem."



Figura 2: empregados fazendo refeição sem nenhuma proteção contra intempérie.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

c) Ausência de fornecimento gratuito de EPI aos trabalhadores

Durante a inspeção na frente de trabalho restou evidenciado que os empregados estavam expostos a risco acidente (lesões, luxações, escoriações e picadas de animais peçonhentos) e risco físico (radiação solar) em razão da atividade desempenhada. As medidas de proteção coletiva, todavia, se apresentavam tecnicamente inviáveis, sendo pois, obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador.

Todavia, conquanto exposto a tais riscos de acidente e risco físico no local de trabalho, durante a inspeção realizada na frente de trabalho no Engenho Cube de Cima verificou-se que a Usina São Jose SA não forneceu os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, tais como luvas, botas com biqueira, perneira e óculos de proteção.

Em entrevista realizada com os trabalhadores estes declararam: . "QUE não recebeu bota, luva, perneira, óculos, facão, lima e bainha. QUE comprou o facão ano passado. QUE parece que o valor foi R\$ 20,00. QUE comprou a luva e a bota." Um outro trabalhador declarou: "QUE esse ano ainda não recebeu o equipamento de proteção. QUE não recebeu bota, perneira, óculos, boné árabe." E, em entrevista realizada com líder da turma, [REDACTED] este declarou "QUE entregou apenas as caneleiras para alguns trabalhadores, mas que não entregou bota, luva, óculos e boné árabe"

Pelo exposto, restou configurada a infração, uma vez que o empregador ao deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores deixou de observar o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Na mesma data em que foi realizada a inspeção da frente de trabalho localizada no Engenho Cumbe de Cima, a auditoria fiscal do trabalho notificou a Usina São Jose AS (por meio de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho) em a apresentara Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, em 29/08/2019, a comprovação de entrega de Equipamento de Proteção Individual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Na data marcada, todavia, o autuado negou o vínculo empregatício com os 45 (quarenta e cinco) empregados encontrados na situação acima descrita, deixando, ainda, de comprovar a entrega dos equipamentos de proteção.

Em 09/12/2019, o autuado em epígrafe foi novamente notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos. 120/2019, a apresentar, no dia 12/12/2019, o comprovante de compra e entrega de equipamento de proteção individual dos 45 (quarenta e cinco) empregados atingidos. Todavia, na data marcada o empregador novamente não exibiu a documentação.



Figura 3: : Ausência de bota, luva de proteção, perneira. EPI adquirido com recurso próprio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR



Figura 4: Bota rasgada, ausência de luva de proteção, perneira e óculos. EPI adquirido com recurso próprio.

- d) Ausência de disponibilização gratuita de ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador substituindo-as sempre que necessário.

Em diligência realizada pela fiscalização do trabalho constatou-se ainda que a autuada deixou de fornecer aos trabalhadores a ferramenta de trabalho. Conforme relato dos trabalhadores os facões utilizados no corte da cana-de-açúcar foram adquiridos com recursos deles próprios. Em entrevistas realizadas com os trabalhadores estes declararam que os facões eram deles próprios e que não foi fornecido pelo empregador. Um dos trabalhadores declarou "QUE comprou o facão ano passado. QUE parece que o valor foi R\$ 20,00." Confirmando as declarações dos empregados, em entrevista realizada com o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

líder da turma, [REDACTED], este declarou "QUE os trabalhadores que vieram hoje não receberam facão".

Na mesma data em que foi realizada a inspeção da frente de trabalho localizada no Engenho Cumbe de Cima, a auditoria fiscal do trabalho notificou a Usina São Jose AS (por meio de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho), em a apresentar na Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, em 29/08/2019, a comprovação de entrega de ferramentas de trabalho.

Na data marcada, todavia, o autuado negou o vínculo empregatício com os 45 (quarenta e cinco) empregados encontrados na situação acima descrita, deixando, ainda, de comprovar a entrega das ferramentas de trabalho (facão e lima).

Em 09/12/2019, o autuado em epígrafe foi novamente notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos. 120/2019, a apresentar, no dia 12/12/2019, o comprovante de compra e entrega de ferramentas de trabalho para os 45 (quarenta e cinco) empregados atingidos. Todavia, na data marcada o empregador novamente não exibiu a documentação.

- e) Inexistência de dispositivo de bainha para guarda e transporte dos facões e ausência de fornecimento de equipamento para manter os facões afiados.

Em diligência realizada pela fiscalização do trabalho constatou-se ainda que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores bainhas onde deveriam ser guardados e transportados os facões. Verificado que alguns trabalhadores ao término da jornada de trabalho transportavam os facões em suas mochilas sem que estivessem guardados em bainhas e outros trabalhadores transportavam os facões diretamente em suas mãos.

Ao término da jornada de trabalho os empregados encaminharam-se ao ônibus, de placa MMR 6423, e levaram consigo os facões, em suas mochilas ou em suas mãos. Tais ferramentas de trabalho não foram guardadas em compartimentos separados dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Em inspeção realizada no interior do transporte de passageiro verificou-se que as ferramentas estavam dispostas no piso do ônibus, nos assentos, e nas bolsas dos trabalhadores. Guardadas sem bainha.

Verificado ainda que o empregador não forneceu lima ou qualquer instrumento para manter os facões afiados. Como dito anteriormente a forma de remuneração dos trabalhadores dava-se por produção, em uma atividade repetitiva que demanda grande sobrecarga muscular. A ausência de instrumento que mantenha os facões demanda maior esforço físico no uso de ferramentas com lâminas gastas e pouco afiadas sobretudo quando o valor auferido pelo trabalhador depende exclusivamente de sua capacidade de produção.

Na mesma data em que foi realizada a inspeção das frentes de trabalho localizada no Engenho Cumbe de Cima, a auditoria fiscal do trabalho notificou a Usina São Jose AS (por meio de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho) em a apresentara Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco, em 29/08/2019, a comprovação de entrega de ferramentas de trabalho (facão e lima).

Na data marcada, todavia, o autuado negou o vínculo empregatício com os 45 (quarenta e cinco) empregados encontrados na situação acima descrita, deixando, ainda, a entrega das ferramentas de trabalho (facão e lima).

Em 09/12/2019, o autuado em epígrafe foi novamente notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos. 120/2019, a apresentaro dia 12/12/2019, o comprovante de compra e entrega de lima e bainha de trabalho para os 45 (quarenta e cinco) empregados atingidos. Todavia, na data marcada o empregador novamente não exibiu a documentação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR



Figura 5: facão sem bainha, transportado em bolsa de tecido adquirida pelo empregado.

f) Ausência de realização de exames médicos.

Em diligência na frente de trabalho e auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores encontrados no local de prestação de serviços ao exame médico admissional. Ressalta-se que as diligências de inspeção do trabalho revelaram que os trabalhadores haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador foi instado, por meio de anotação no Livro de Inspeção do Trabalho em 28/08/2019, a apresentar os exames médicos admissionais no dia 29/08/2019, deixando de fazê-lo justamente por não os ter realizado.

Portanto, a inexistência do exame médico admissional foi constatada por análise conjunta com as entrevistas com os trabalhadores, os quais relataram que não foram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

submetidos a exame médico admissional, bem como na não apresentação dos exames médicos na data apraza, na Superintendência do Trabalho de Pernambuco.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam atividade de corte de cana de açúcar, conforme anteriormente descrito. Atividade realizadas a céu aberto, em clima quente, manuseando facões. Atividade que demanda esforço repetitivo e esforço físico, expondo o trabalhador a riscos ergonômicos (esforço na coluna lombar e cervical) e risco físico (calor).

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

- g) Ausência de dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em diligências realizadas pela fiscalização do trabalho restou constatado que os trabalhadores laboravam na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, expostos a lâmina do facão ao golpear a base da cana de açúcar, próximo aos pés e pernas do trabalhador e ao segurar a cana para o corte a lâmina passa rente a sua mão e braço. Estavam expostos a escoriações nos olhos oriundas do contato com a palha da cana e a fuligem. A atividade era realizada a céu aberta, expondo os empregados ao risco físico calor e exigia do trabalhador uma sobrecarga muscular haja vista o esforço repetitivo e força dispendida. Todavia, conquanto exposto a tais riscos de acidente e risco físico no local de trabalho, durante a inspeção realizada na frente de trabalho no Engenho Cube de Cima verificou-se que a Usina São Jose SA não manteve no local material necessário a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

prestar primeiros socorros em caso de acidente, distúrbios hidroeletrólíticos, câibras e dores musculares.

- h) Inobservância de cumprimento de dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.

Em diligências realizadas pela fiscalização do trabalho restou constatado que os trabalhadores eram transportados em um ônibus de placa MMR 6423. No momento da fiscalização foi solicitado ao motorista do ônibus a exibição da inspeção veicular emitida pela autoridade responsável. No entanto motorista do veículo, o [REDACTED] declarou não ter a documentação. De sorte que a autuada não dispunha autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para transportar os trabalhadores no transporte coletivo da frente de trabalho para os Municípios de Araçoiaba e Tracunhaém.

Verificado no local que alguns trabalhadores ao término da jornada de trabalho transportavam os facões e limas em suas mochilas sem que estivessem guardados em bainhas e outros trabalhadores transportavam os facões diretamente em suas mãos. Tais ferramentas de trabalho não foram guardadas em compartimento separado dos trabalhadores.

Em inspeção realizada no interior do transporte de passageiro verificou-se que os facões estavam dispostos no piso do ônibus, nos assentos, e nas bolsas dos trabalhadores. Questionado a respeito do compartimento para guarda das ferramentas dos trabalhadores, o motorista, [REDACTED], não soube informar se o ônibus dispunha de mala ou outro compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, deixando de exibir local onde os facões eram transportados de forma segura.

Pelo exposto, restou configurada a infração, uma vez que o empregador ao não exibir a autorização emitida pela autoridade de trânsito competente e ao deixar de possuir compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

passageiros não observou o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a" e "d", da NR-31 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Figura 6: Ferramentas transportadas no interior do veículo com os empregados;

i) Inexistência de água nos locais de trabalho

Em diligências no estabelecimento rural restou constatado que para beber água, cada trabalhador, fazia uso de garradas térmicas de 5 litros ou de garrafas pet de 2 litros, que conforme declarado por estes, foram adquiridas com recursos próprios. No local, sequer foi disponibilizado água potável para os trabalhadores, de sorte que estes traziam água de casa armazenado em suas garrafas. Não havendo no local quaisquer possibilidade de reabastecimento de água ao longo da jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR



Figura 7: Água trazida pelo trabalhador armazenada em garrafa tipo PET.

j) Inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho

Na ocasião, foi constatada a ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho. De maneira que os empregados faziam suas necessidades fisiológicas diretamente no canavial, exposto a intempéries e picadas de animais peçonhentos uma vez que não dispunham de vasos sanitários com paredes resistentes e cobertura para proteção contra sol e chuva. Verificada, ainda, a ausência de lavatórios na frente de trabalho, impedindo a higienização dos empregados. Destacamos que infração afronta a dignidade do trabalhador, que vê-se aliado do direito à saúde, a intimidade e ao trabalho decente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

4.5. Das demais irregularidades

- ✓ Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.
- ✓ Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
- ✓ Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
- ✓ Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
- ✓ Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
- ✓ Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.
- ✓ Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

- ✓ Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
- ✓ Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

4.6. Das providências adotadas pela Superintendência Regional do Trabalho de PE

Conforme exposto, no dia 28/08/2019 foi iniciada fiscalização no Engenho do Cumbe de Cima. Durante a inspeção, restou evidenciado que a propriedade estava arrendada para [REDACTED], CPF [REDACTED]. Este, juntamente com a [REDACTED] CPF [REDACTED] firmou Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar (documento em anexo) com a Usina São Jose SA, CNPJ 10.362.820/0001-87 .

No dia 28/08/2019, a fiscalização do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho, após constatar a situação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo em obediência dispostna Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb de 22/01/2018, a imediata paralisação das atividades desses trabalhadores e a retirada dos mesmos do local de trabalho.

Ainda na frente de trabalho foram tomadas a termo a declaração dos empregados [REDACTED]. Entretanto, em razão da inexistência de energia elétrica na frente de trabalho, no ato não foi possível imprimir os termos de declaração, os quais encontram-se em anexo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

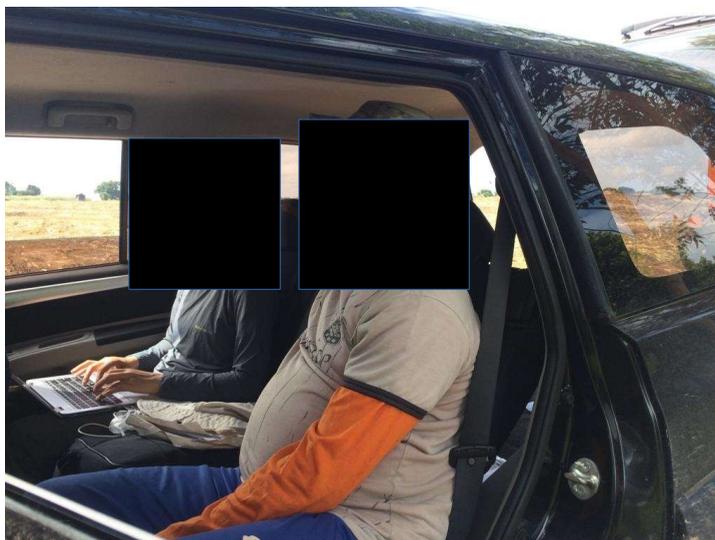


Figura 8: Tomada de depoimento na frente de trabalho.

No mesmo dia e ao final da inspeção na frente de trabalho, a coordenação do Projeto Rural explicou aos trabalhadores que tais condições ensejavam a necessidade de saída imediata dos mesmos do local.

Foi, ainda, realizada reunião na sede da Usina, onde estiveram presentes a equipe de fiscalização, o [REDACTED] função supervisor de controle, Dr. [REDACTED], função gerente jurídico e a S [REDACTED] [REDACTED] função gerente de RH. No ato foi dada ciência da situação em que foram encontrados os trabalhadores, caracterizada com análoga à de trabalho escravo, foi entregue notificação para apresentação de documentos ao empregador (CÓPIA ANEXA) e apresentação dos trabalhadores na sede da Superintendência do Trabalho de Pernambuco, em Recife.

Na data, constatada a submissão de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a condições degradantes de trabalho, foi dada ciência ao Chefe de fiscalização da SRT-PE, a fim de dar prosseguimento as medidas cabíveis, a saber, comunicação a Ministério Público do Trabalho, e designação de 2 auditores para compor a equipe de fiscalização no dia seguinte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Na manhã do dia 29/08/2019, compareceram à Superintendência do Trabalho de Pernambuco, o Sr. [REDACTED], acompanhado de seu advogado [REDACTED] e [REDACTED], supervisor de recepção de cana-de-açúcar da Usina São José SA e os advogados da Usina [REDACTED] e [REDACTED]. Nesta ocasião foram ouvidas e reduzidas a termo as declarações do [REDACTED] (CÓPIAS ANEXAS). O empregador foi, novamente esclarecido as condições nas quais os obreiros foram encontrados configuravam graves violações a seus direitos fundamentais. No entanto, o vínculo empregatício não foi reconhecido pela Usina São Jose SA.

No curso da ação fiscal, assim como NÃO apresentou o registro dos 45 (quarenta e cinco) empregados, também não apresentou comprovantes de compra e entrega de EPI, ferramentas, marmitas e garrafas térmicas. Por conseguinte, deixou de quitar as verbas rescisórias e recolher o FGTS devido.

Diante das dificuldades logísticas e do quantitativo significativo de trabalhadores, o empregador, como dito, foi notificado em 28/08/2019, a apresentar os trabalhadores no dia seguinte à inspeção, na Superintendência do Trabalho de Pernambuco. Na data aprazada assim como não reconheceu o vínculo empregatício, o empregador também não apresentou nenhum dos trabalhadores.

4.6.1. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados

Diante da ausência da apresentação dos trabalhadores, foi dada ciência ao sindicato de Tracunhaém - Araçoiaba para que entrasse em contato com os trabalhadores, no intuito de que fossem emitidas as guias de seguro de desemprego. Nas datas marcadas, compareceram ao Sindicato de Tracunhaém 8 (oito) trabalhadores, para os quais foram emitidas as guias de seguro de desemprego nos dias 10/10/2020 e 16/10/2019. Ainda no dia 29/10/2020, compareceram à Superintendência do Trabalho de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

Pernambuco dois empregados, sendo, à data, emitidas as guias de seguro desemprego. Foram emitidas e entregues aos trabalhadores o total de 10 (dez) guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com a tabela abaixo.

EMPREGADO	Nº DA GUA	CTPS
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na área do Engenho do Cumbe de Cima práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo, haja vista a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, respectivamente definidas, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de Janeiro de 2018, como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

A propriedade era explorada pelo [REDACTED], CPF [REDACTED] que, juntamente com a [REDACTED] CPF [REDACTED] firmou Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda e de Fornecimento de Cana de Açúcar (documento em anexo) com a Usina São Jose SA, CNPJ 10.362.820/0001-87. ~~Estou caracterizado~~ durante a ação fiscal o vínculo empregatício entre os trabalhadores encontrados na frente de trabalho e a Usina São Jose SA.

As condições degradantes de trabalho foram identificadas a partir da constatação de várias irregularidades em conjunto, tais como: indisponibilidade de água potável nos locais de trabalho; inexistência de instalações sanitárias no estabelecimento de acordo com a NR-24; ausência de local para tomada de refeições; , bem como ausência de local para armazenamento de alimentos.

Em síntese as atividades foram paralisadas e os dez trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nestas situações em decorrência de ação de fiscalização da Inspeção do Trabalho. As verbas rescisórias NÃO foram pagas pelo empregador. Não houve formalização dos vínculos empregatícios. Diante da não apresentação dos trabalhadores na data aprazada, do total de 45 (quarenta e cinco obreiro) resgatados, apenas 10 (dez) receberam as Guias do Seguro Desemprego Especial,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RECIFE - SRTE/PE
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SEGUR

emitidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tracunhaém e na sede da Superintendência do Trabalho de Pernambuco.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Recife/PE, 16 de novembro de 2020.

